

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Decisão n.º 1031/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Abril de 2000, que cria o programa comunitário de acção «Juventude»** ..... 1
- Regulamento (CE) n.º 1032/2000 da Comissão de 17 de Maio de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 11
- Regulamento (CE) n.º 1033/2000 da Comissão, de 17 de Maio de 2000, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999 ..... 13
- Regulamento (CE) n.º 1034/2000 da Comissão, de 17 de Maio de 2000, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar ..... 14
- Regulamento (CE) n.º 1035/2000 da Comissão, de 17 de Maio de 2000, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ..... 16
- Regulamento (CE) n.º 1036/2000 da Comissão, de 17 de Maio de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2198/98 e eleva a 5 350 068 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão ..... 18
- Regulamento (CE) n.º 1037/2000 da Comissão, de 17 de Maio de 2000, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1018/2000 que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Isarel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ..... 20
- Regulamento (CE) n.º 1038/2000 da Comissão, de 17 de Maio de 2000, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos ..... 22

Regulamento (CE) n.º 1039/2000 da Comissão, de 17 de Maio de 2000, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar .....	24
---	----

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

2000/337/CE:

* <b>Decisão da Comissão, de 15 de Fevereiro de 2000, relativa ao auxílio estatal que a Itália tenciona conceder à Fiat Auto SpA para a unidade de Rivalta (Turim) <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2000) 487]</b> .....	26
---	----

2000/338/CE:

* <b>Decisão da Comissão, de 13 de Abril de 2000, que altera a Decisão 97/222/CE que estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2000) 1016]</b> .....	32
--	----

**Rectificações**

* <b>Rectificação à Recomendação 2000/304/CE da Comissão, de 13 de Abril de 2000, relativa à redução das emissões de CO<sub>2</sub> dos automóveis de passageiros (JAMA) (JO L 100 de 20.4.2000)</b> .....	38
--	----

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1029/2000 da Comissão, de 16 de Maio de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira (JO L 116 de 17.5.2000) .....	38
---	----

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**DECISÃO N.º 1031/2000/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO  
de 13 de Abril de 2000  
que cria o programa comunitário de acção «Juventude»**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 149.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões <sup>(3)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(4)</sup>, tendo em conta o projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 9 de Março de 2000,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado que institui a Comunidade Europeia especifica que a acção desta inclui, entre outros, um contributo para uma educação e uma formação de qualidade. Este objectivo foi firmemente reafirmado pelo Tratado de Amsterdão, assinado em 2 de Outubro de 1997, segundo o qual a Comunidade deve igualmente promover o desenvolvimento do mais elevado nível possível de conhecimentos dos seus povos, através de um amplo acesso à educação, e da contínua actualização desses conhecimentos.
- (2) Com a Decisão n.º 818/95/CE, de 14 de Março de 1995, relativa à adopção da terceira fase do programa «Juventude para a Europa» <sup>(5)</sup>, o Parlamento Europeu e o Conselho estabeleceram um programa de acção relativo à cooperação no domínio da juventude. É conveniente prosseguir e reforçar a cooperação e as acções comunitárias neste domínio, com base na experiência adquirida com esse programa.

- (3) O Conselho Europeu extraordinário sobre o emprego, reunido no Luxemburgo, em 20 e 21 de Novembro de 1997, adoptou uma estratégia coordenada de emprego na qual a educação e a formação ao longo da vida têm um papel fundamental a desempenhar na aplicação das directrizes definidas na resolução do Conselho de 15 de Dezembro de 1997 <sup>(6)</sup> para as políticas de emprego dos Estados-Membros, a fim de reforçar a empregabilidade, a adaptabilidade, o espírito empresarial e a promoção da igualdade de oportunidades.

- (4) Na comunicação «Por uma Europa do Conhecimento», a Comissão definiu orientações para a construção de um espaço educativo europeu capaz de concretizar o objectivo da educação e da formação ao longo da vida.

- (5) No livro branco «Ensinar e aprender — Rumo à sociedade cognitiva», a Comissão declarou que o advento da sociedade do conhecimento implica o incentivo à aquisição de novos conhecimentos e, portanto, o desenvolvimento de todas as formas de incentivo à aprendizagem. No livro verde «Educação, formação, investigação: os obstáculos à mobilidade transnacional», a Comissão evidenciou o benefício da mobilidade para as pessoas e a competitividade na União Europeia.

- (6) É necessário promover uma cidadania activa, reforçar as relações entre as medidas prosseguidas no âmbito do presente programa e intensificar a luta pelo respeito dos Direitos do Homem e contra as diferentes formas de exclusão, incluindo o racismo e a xenofobia. Deve ser prestada especial atenção à eliminação da discriminação e à promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

- (7) As acções deste programa devem chegar junto dos jovens em geral e não apenas a um círculo de iniciados e/ou aos que estão integrados em organizações de juventude. A Comissão e os Estados-Membros devem por conseguinte esforçar-se por garantir um fluxo adequado de informações e divulgação dessas acções.

<sup>(1)</sup> JO C 311 de 10.10.1998, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO C 410 de 30.12.1998, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO C 51 de 22.2.1999, p. 77.

<sup>(4)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 5 de Novembro de 1998 (JO C 359 de 23.11.1998, p. 75), posição comum do Conselho de 28 de Junho de 1999 (JO C 210 de 22.7.1999, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 28 de Outubro de 1999 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 10 de Abril de 2000 e decisão do Parlamento Europeu de 12 de Abril de 2000 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(5)</sup> JO L 87 de 20.4.1995, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO C 30 de 28.1.1998, p. 1.

- (8) A presente decisão institui um enquadramento comunitário tendente a contribuir para o desenvolvimento das actividades transnacionais de serviço voluntário. Os Estados-Membros deverão esforçar-se por adoptar medidas adequadas e coordenadas para remover os obstáculos jurídicos e administrativos existentes, no intuito de continuar a melhorar o acesso dos jovens ao programa e facilitar o reconhecimento da especificidade do voluntariado dos jovens.
- (9) Os intercâmbios de jovens contribuem especialmente para a confiança mútua, o reforço da democracia, a tolerância, a vontade de cooperar e a solidariedade entre os jovens e, por isso, são essenciais para a coesão e o progresso da União.
- (10) A participação dos jovens em actividades de serviço voluntário constitui uma forma de educação informal, cuja qualidade assentará, em grande medida, em acções de preparação apropriadas, de carácter linguístico e cultural. Contribui para a sua orientação futura e para o alargamento dos seus horizontes, fomenta o desenvolvimento das suas aptidões sociais, de uma cidadania activa, de uma integração equilibrada na sociedade numa óptica económica, social e cultural, incluindo a preparação para a vida activa, e permite ainda promover a consciência de uma autêntica cidadania europeia.
- (11) Na resolução de 14 de Maio de 1998, sobre a política de informação e comunicação na União Europeia <sup>(1)</sup>, o Parlamento Europeu afirma, quanto aos programas de acção e de apoio, que a selecção de projectos deve ser mais transparente e a sua avaliação mais clara para os proponentes de cada projecto.
- (12) A Comissão e os Estados-Membros devem tentar garantir a complementaridade entre as actividades do Serviço Voluntário Europeu e as diversas acções similares a nível nacional.
- (13) O Parlamento Europeu e o Conselho, na Decisão n.º 253/2000/CE sobre educação, e o Conselho, na Decisão n.º 1999/382/CE, de 26 de Abril de 1999, sobre formação, estabeleceram programas comunitários de acção, respectivamente nos domínios da educação e da formação, os quais, com o programa «Juventude», contribuem para uma Europa do conhecimento.
- (14) A política de cooperação no domínio da juventude contribui para a promoção da educação informal e, por conseguinte, para a aprendizagem ao longo da vida. É necessário desenvolver mais essa política.
- (15) A inserção dos jovens no mundo do trabalho é um elemento essencial da sua inserção na sociedade, o que pressupõe o reconhecimento e a valorização de todas as suas qualificações e competências adquiridas no âmbito de experiências de educação informal.
- (16) Para reforçar o valor acrescentado da acção comunitária, é necessário que a Comissão assegure, em cooperação com os Estados-Membros e a todos os níveis, a coerência e a complementaridade entre as acções executadas no âmbito da presente decisão e outras políticas, instrumentos e acções comunitárias relevantes.
- (17) É importante que o comité do programa «Juventude» consulte, segundo regras a definir, os comités responsáveis pela execução dos programas da Comunidade nos domínios da formação profissional e da educação (Leonardo da Vinci e Sócrates). É importante que o comité do programa «Juventude» seja regularmente informado das iniciativas comunitárias nos domínios da educação, da formação profissional e da juventude.
- (18) Os Conselhos Europeus de Essen, de 9 e 10 de Dezembro de 1994, e de Cannes, de 26 e 27 de Junho de 1995, salientaram a necessidade de novas acções de promoção da integração social e profissional dos jovens na Europa. As conclusões do Conselho Europeu de Florença, de 21 e 22 de Junho de 1996, sublinharam a importância de facilitar a inserção dos jovens na vida activa. O Conselho Europeu de Amesterdão, de 15 e 17 de Junho de 1997, manifestou o seu apoio às actividades não lucrativas. O Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram a Decisão n.º 1686/98/CE, de 20 de Julho de 1998, que cria o programa comunitário de acção «Serviço Voluntário Europeu para Jovens» <sup>(2)</sup>.
- (19) As actividades do Serviço Voluntário Europeu não substituem o serviço militar, as modalidades de serviço alternativo previstas nomeadamente para os objectores de consciência, nem o serviço cívico obrigatório, existentes em diversos Estados-Membros, nem devem diminuir ou substituir os empregos remunerados, potenciais ou existentes.
- (20) A concessão de licenças de residência e de vistos é da competência das autoridades dos Estados-Membros, e que a noção de «residente legal» é definida pelo direito nacional.
- (21) Em 2 de Julho de 1998, o Parlamento Europeu adoptou uma resolução sobre a promoção do papel das associações e das fundações na Europa <sup>(3)</sup>. O sector do serviço voluntário também desempenha um importante papel para permitir a participação de todos os jovens nesses programas, em especial dos que têm maiores dificuldades.
- (22) A Comissão e os Estados-Membros devem procurar favorecer a cooperação com as organizações não governamentais que actuam nas áreas da juventude e social, do ambiente, da cultura, do desporto e da luta contra as diversas formas de exclusão.

<sup>(1)</sup> JO C 167 de 1.6.1998, p. 230.

<sup>(2)</sup> JO L 214 de 31.7.1998, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO C 226 de 20.7.1998, p. 66.

(23) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) prevê uma maior cooperação nas áreas da educação, da formação e da juventude, entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) partes no Espaço Económico Europeu, (países da EFTA/EEE), por outro. O Acordo EEE define as regras de participação dos países da EFTA/EEE em todos os programas da Comunidade nas áreas da educação, da formação e da juventude.

(24) Importa prever a abertura do presente programa à participação dos países associados da Europa Central e Oriental (PECO), nas condições definidas nos acordos europeus, nos seus protocolos complementares e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação, de Chipre, e financiada por dotações suplementares, segundo regras a acordar com aquele país, bem como de Malta e da Turquia, financiada por dotações suplementares, nos termos do Tratado.

(25) Convém assegurar, em cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros, um acompanhamento e uma avaliação regulares do presente programa, por forma a permitir reajustamentos, nomeadamente das prioridades para a execução das medidas.

(26) Segundo os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade definidos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção prevista para o desenvolvimento e o reforço de uma política de cooperação a favor da juventude, incluindo o serviço voluntário e os intercâmbios de jovens na Comunidade e com países terceiros, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, dada a complexidade e diversidade que caracterizam o domínio da juventude. Devido à dimensão transnacional das acções e medidas comunitárias, esses objectivos podem ser melhor alcançados a nível comunitário. A presente decisão não excede o necessário para atingir esses objectivos.

(27) A presente decisão estabelece, para a totalidade do período de vigência do programa, um enquadramento financeiro que constitui a referência privilegiada para a autoridade orçamental durante o processo orçamental anual, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental<sup>(1)</sup>.

(28) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de

exercício das competências de execução atribuídas à Comissão<sup>(2)</sup>,

DECIDEM:

Artigo 1.º

### Criação do programa

1. A presente decisão cria o programa comunitário de acção «Juventude», adiante designado «presente programa», relativo à política de cooperação na área da juventude, incluindo o Serviço Voluntário Europeu e os intercâmbios de jovens na Comunidade e com países terceiros.

2. O presente programa será executado durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2006.

3. O presente programa contribui para a promoção de uma Europa do conhecimento, através do desenvolvimento de um espaço europeu de cooperação no domínio da política da juventude, com base na educação e na formação informais. O presente programa promove a aprendizagem ao longo da vida e o aperfeiçoamento dos conhecimentos, aptidões e competências susceptíveis de favorecer uma cidadania e uma empregabilidade activas.

4. O presente programa apoia e completa as acções desenvolvidas pelos Estados-Membros e nos Estados-Membros, no pleno respeito pela sua diversidade cultural e linguística.

Artigo 2.º

### Objectivos do programa

1. A fim de permitir aos jovens adquirir conhecimentos, aptidões e competências que possam constituir a base do seu desenvolvimento futuro e exercer uma cidadania responsável que facilite a sua integração activa na sociedade, e ponderando a importância da promoção de oportunidades iguais, os objectivos do presente programa são os seguintes:

a) Promoção de uma contribuição activa dos jovens na construção europeia através da sua participação em intercâmbios transnacionais, na Comunidade ou com países terceiros, aprofundando a compreensão da diversidade cultural europeia, bem como dos seus valores fundamentais comuns, apoiando deste modo a promoção do respeito dos Direitos do Homem e a luta contra o racismo, o anti-semitismo e a xenofobia;

b) Reforço do sentido de solidariedade, através de uma maior participação dos jovens em actividades transnacionais ao serviço da colectividade, na Comunidade ou em países terceiros, em especial aqueles com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos de cooperação;

<sup>(1)</sup> JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- c) Incentivo do espírito de iniciativa e do espírito empresarial, bem como da criatividade dos jovens, para lhes permitir desempenhar um papel activo na sociedade, favorecendo ao mesmo tempo o reconhecimento do valor de uma experiência de educação informal adquirida num contexto europeu;
- d) Reforço da cooperação no domínio da juventude, mediante a promoção do intercâmbio de boas práticas, a formação de animadores/monitores de jovens e o desenvolvimento de acções inovadoras a nível comunitário.
2. O presente programa deve igualmente contribuir para concretizar os objectivos de outras áreas relevantes da política comunitária.

### Artigo 3.º

#### Acções comunitárias

1. Os objectivos do presente programa definidos no artigo 2.º, serão prosseguidos através das seguintes acções, cujo conteúdo operacional e procedimentos de aplicação constam do anexo:
- Juventude para a Europa,
  - Serviço Voluntário Europeu,
  - Iniciativas dos Jovens,
  - acções conjuntas,
  - medidas de apoio.
2. Estas acções serão executadas através dos seguintes tipos de medidas que, se necessário, poderão ser combinadas:
- a) Apoio à mobilidade transnacional dos jovens;
  - b) Apoio à utilização de tecnologias da informação e da comunicação (TIC) no domínio da juventude;
  - c) Apoio ao desenvolvimento de redes de cooperação a nível europeu que permitam o intercâmbio de experiências e de boas práticas;
  - d) Apoio a projectos transnacionais que promovam a cidadania da União e o empenhamento dos jovens no desenvolvimento da União;
  - e) Promoção das competências linguísticas e da compreensão das diferentes culturas;
  - f) Apoio a projectos-piloto baseados em parcerias transnacionais que visem o desenvolvimento da inovação e da qualidade no domínio da juventude;
  - g) Desenvolvimento, a nível comunitário, de métodos de análise e acompanhamento de políticas de juventude e respectiva evolução (por exemplo: bases de dados, dados-chave, conhecimento mútuo de «sistemas») e de métodos de divulgação de boas práticas.

### Artigo 4.º

#### Acesso ao programa

1. O presente programa é dirigido aos jovens — em princípio com idades compreendidas entre os 15 e os 25 anos — e aos agentes que intervêm na área da juventude, legalmente

residentes num Estado-Membro. Os limites de idade podem ser ligeiramente adaptados, se as circunstâncias específicas de certos projectos o justificarem.

No âmbito das acções 1.2, 2.2 e 5, constantes do anexo, o presente programa pode também dirigir-se aos jovens — em princípio com idades compreendidas entre os 15 e os 25 anos — e aos agentes que intervêm na área da juventude, residentes em países terceiros, sem prejuízo das competências dos Estados-Membros.

2. Prestar-se-á especial atenção para garantir que todos os jovens, sem discriminação, tenham acesso às actividades do presente programa.

3. A Comissão e os Estados-Membros desenvolverão um esforço especial de acompanhamento de jovens que, por razões de ordem cultural, social, física, psíquica, económica ou geográfica, tenham mais dificuldades em participar nos programas de acção relevantes, a nível comunitário, nacional, regional e local, bem como de acompanhamento de pequenos grupos locais. Para o efeito, a Comissão terá em conta as dificuldades encontradas por esses grupo-alvo, participando assim no combate à exclusão.

4. Os Estados-Membros esforçar-se-ão por adoptar medidas adequadas para que os participantes no programa possam ter acesso aos cuidados de saúde, em conformidade com as disposições do direito comunitário. O Estado-Membro de origem esforçar-se-á por adoptar medidas adequadas para que os participantes no Serviço Voluntário Europeu possam conservar a sua protecção social.

### Artigo 5.º

#### Execução do programa e cooperação com os Estados-Membros

1. A Comissão garantirá a execução das acções comunitárias abrangidas pelo presente programa, nos termos do anexo.
2. A Comissão tomará, em cooperação com os Estados-Membros, as medidas previstas no anexo (acção 5), a fim de valorizar os resultados das acções conduzidas no quadro da cooperação comunitária no domínio da juventude.
3. A Comissão e os Estados-Membros tomarão as medidas apropriadas para desenvolver as estruturas criadas a nível comunitário e nacional para o cumprimento dos objectivos do presente programa, através de uma abordagem simplificada, a fim de facilitar o acesso ao programa aos jovens e a outros parceiros a nível local, e para avaliar e acompanhar as acções previstas no programa e aplicar mecanismos transparentes de consulta e selecção.

A Comissão e os Estados-Membros garantirão que sejam tomadas medidas para facilitar o acesso dos jovens à mobilidade transnacional através de medidas adequadas criadas para os informar sobre este tema e os sensibilizar para o mesmo. A Comissão e os Estados-Membros assegurarão uma informação e uma publicidade adequadas das acções apoiadas pelo programa.

4. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para assegurar o bom funcionamento do programa e procurarão também, na medida do possível, tomar as medidas que considerarem necessárias e desejáveis para eliminar quaisquer obstáculos jurídicos ou administrativos ao acesso ao presente programa.

5. A Comissão assegurará, em cooperação com os Estados-Membros, a transição entre as acções desenvolvidas no âmbito dos anteriores programas comunitários no domínio da juventude («Juventude para a Europa» III e Serviço Voluntário Europeu) e as acções a realizar no âmbito do presente programa.

#### Artigo 6.º

##### Acções conjuntas

No âmbito da construção de uma Europa do conhecimento, as medidas do presente programa podem ser executadas, nos termos do artigo 8.º, sob a forma de acções conjuntas com programas e acções comunitários conexos nas áreas da juventude, da educação e da formação profissional.

#### Artigo 7.º

##### Medidas de execução

1. As medidas necessárias à execução da presente decisão relativas aos assuntos adiante indicados são aprovadas pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º:

- a) As regras de execução do programa, incluindo o plano de trabalho anual relativo à execução das acções do programa;
- b) O equilíbrio geral entre as diferentes acções do programa;
- c) Os critérios a aplicar para estabelecer a repartição indicativa dos fundos entre os Estados-Membros no âmbito das acções a gerir de forma descentralizada;
- d) As normas de execução das acções comuns;
- e) As regras de avaliação do programa;
- f) O modo de atestar a participação dos jovens voluntários.

2. As medidas necessárias à execução da presente decisão relativas a outros assuntos são aprovadas pelo procedimento consultivo a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º

#### Artigo 8.º

##### Comité

1. A Comissão é assistida por um comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no artigo 8.º da mesma.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no artigo 8.º da mesma.

4. O comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 9.º

##### Disposições financeiras

1. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa, para o período referido no artigo 1.º, é fixado em 520 milhões de euros.

2. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental no limite das perspectivas financeiras.

#### Artigo 10.º

##### Coerência e complementaridade

1. A Comissão assegurará, em cooperação com os Estados-Membros e sem prejuízo do carácter próprio e específico de cada programa, a coerência e complementaridade globais com outras políticas, instrumentos e acções comunitárias relevantes. Será prestada especial atenção à promoção da igualdade e, bem assim, da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens.

2. A Comissão assegurará, em cooperação com os Estados-Membros, a coerência entre a execução do presente programa e as restantes actividades comunitárias em matéria de juventude, nomeadamente no domínio da cultura e no sector audiovisual, na realização do mercado interno, da sociedade da informação, do ambiente, da defesa do consumidor, das PME, da política social, do emprego e da saúde pública.

3. A Comissão e os Estados-Membros assegurarão que as medidas do presente programa tenham em conta as orientações sobre o emprego adoptadas pelo Conselho no âmbito de uma estratégia coordenada para o emprego.

4. A Comissão assegurará uma ligação eficaz entre o presente programa e os programas e acções no domínio da juventude conduzidos no âmbito das relações externas da Comunidade.

#### Artigo 11.º

##### Participação dos países da EFTA/EEE, dos países associados da Europa Central e Oriental (PECO), de Chipre, de Malta e da Turquia

O presente programa está aberto à participação

- dos países da EFTA/EEE, nas condições definidas no Acordo EEE,
- dos países associados da Europa Central e Oriental (PECO), nas condições definidas nos acordos europeus nos seus protocolos complementares e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação,
- de Chipre, financiada com base em dotações suplementares, segundo regras a acordar com aquele país,
- de Malta e da Turquia, financiada por dotações suplementares, nos termos do Tratado.

*Artigo 12.º***Cooperação internacional**

No âmbito do presente programa e nos termos do artigo 8.º, a Comissão reforçará a cooperação com países terceiros e com as organizações internacionais competentes, em particular com o Conselho da Europa.

*Artigo 13.º***Acompanhamento e avaliação**

1. O presente programa será acompanhado regularmente pela Comissão, em cooperação com os Estados-Membros.

O acompanhamento incluirá os relatórios referidos no n.º 3 e actividades específicas.

2. O presente programa será avaliado regularmente pela Comissão, em cooperação com os Estados-Membros. Esta avaliação destina-se a aumentar a eficácia das acções realizadas em função dos objectivos referidos no artigo 2.º e a verificar se é assegurada a igualdade de acesso ao programa nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º

Esta avaliação incidirá igualmente sobre a complementaridade entre as acções realizadas no âmbito do presente programa e as acções realizadas no âmbito de outras políticas, instrumentos e acções comunitárias relevantes.

Os resultados das acções comunitárias serão sujeitos a avaliações externas regulares segundo critérios definidos nos termos do n.º 2 do artigo 7.º

3. Os Estados-Membros enviarão à Comissão, relatórios sobre a execução e o impacto do presente programa, respectivamente, até 31 de Dezembro de 2004 e 30 de Junho de 2007.

4. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões:

- quando da adesão de novos Estados-Membros, um relatório sobre as respectivas consequências financeiras para o programa, eventualmente seguido de propostas para obviar às consequências dessas adesões para o programa, segundo o Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental, e as conclusões do Conselho Europeu de Berlim, de Março de 1999. O Parlamento Europeu e o Conselho pronunciar-se-ão sobre essas propostas o mais rapidamente possível,
- até 30 de Junho de 2003, um relatório de avaliação intercalar sobre os aspectos qualitativos e quantitativos da execução do presente programa,
- até 31 de Dezembro de 2007, um relatório final sobre a execução do presente programa.

*Artigo 14.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Abril de 2000.

*Pelo Parlamento Europeu*

*A Presidente*

N. FONTAINE

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. VARA



## ANEXO

Os auxílios concedidos ao abrigo do presente programa devem respeitar os princípios de co-financiamento e de adicionalidade dos recursos. Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da decisão, deverão ser envidados esforços especiais para facilitar o acesso ao programa aos jovens que conheçam dificuldades no plano cultural, social, económico, físico, mental ou geográfico, bem como a pequenos grupos locais. O comité previsto no artigo 8.º determinará a forma concreta que esses esforços devem assumir. A repartição do apoio comunitário deve atender à necessidade de garantir o equilíbrio no fluxo das acções de mobilidade assim como a igualdade de oportunidades de acesso dos jovens de cada Estado-Membro, o que se traduz na necessidade de ter em conta o n.º 3 do artigo 4.º

As iniciativas destinadas a promover a tolerância e a aceitação das diferenças, bem como as medidas de luta contra qualquer forma de exclusão devem ser incentivadas e estimuladas de forma específica. A Comunidade estará atenta às iniciativas que destaquem especialmente a cultura e o desporto como elementos importantes no âmbito da educação informal dos jovens.

Para cumprir os objectivos do presente programa, serão desenvolvidas cinco categorias de acções com base nas medidas definidas no artigo 3.º:

- Juventude para a Europa,
- Serviço Voluntário Europeu,
- Iniciativas dos Jovens,
- acções conjuntas,
- medidas de apoio.

## ACÇÃO 1 — JUVENTUDE PARA A EUROPA

**Acção 1.1: Intercâmbios intracomunitários de jovens**

A Comunidade apoia actividades de mobilidade de jovens, desde que estas tenham uma duração mínima de uma semana, levadas a efeito no âmbito de projectos comuns a nível da Comunidade entre grupos de jovens, em princípio com idades compreendidas entre os 15 e os 25 anos, legalmente residentes num Estado-Membro. Os limites de idade podem ser ligeiramente adaptados, se as circunstâncias específicas de certos projectos o justificarem.

Essas actividades, baseadas em parcerias transnacionais entre grupos de jovens, implicam a sua participação activa e permitirão que os jovens descubram e sejam sensibilizados para realidades sociais e culturais diferentes, incentivando-os ainda a participar ou a lançar outras actividades a nível europeu. É dispensada especial atenção à primeira participação de jovens numa actividade europeia, ou de grupos de pequena dimensão ou de âmbito local sem experiência a nível europeu.

A fim de se avançar no sentido de um melhor equilíbrio entre as actividades bilaterais e multilaterais, o apoio comunitário centrar-se-á progressivamente em actividades multilaterais de mobilidade de grupo. A mobilidade bilateral de grupo será financiada se os grupos-alvo ou uma abordagem pedagógica específica o justificarem.

Podem ser apoiadas ao abrigo desta acção actividades desenvolvidas com o propósito de reforçar a implicação activa dos jovens nos projectos de mobilidade de grupo, como sejam, actividades de preparação destes jovens no plano linguístico e intercultural.

**Acção 1.2: Intercâmbios de jovens com países terceiros**

A Comunidade apoia actividades de mobilidade de jovens, desde que estas tenham uma duração mínima de uma semana, levadas a efeito no âmbito de projectos comuns entre grupos de jovens, em princípio com idades compreendidas entre os 15 e os 25 anos, legalmente residentes num Estado-Membro ou num país terceiro. Essas actividades de mobilidade terão de envolver pelo menos dois Estados-Membros.

Essas actividades, baseadas em parcerias transnacionais entre grupos de jovens, implicam a sua participação activa e permitirão que os jovens descubram e sejam sensibilizados para realidades sociais e culturais diferentes, incentivando-os ainda a participar ou a lançar outras actividades a nível europeu. Além disso, esses projectos permitem aos parceiros dos países terceiros experimentar este tipo de acção no domínio da educação informal e contribuir para o desenvolvimento do trabalho a nível da juventude e das associações de juventude nesses países.

Podem ser apoiadas ao abrigo desta acção actividades destinadas a reforçar a implicação activa dos jovens nos projectos de mobilidade de grupo, como sejam, actividades de preparação dos jovens no plano linguístico e intercultural antes da sua partida.

## ACÇÃO 2 — SERVIÇO VOLUNTÁRIO EUROPEU

Para efeitos do presente programa, entende-se por «jovem voluntário», uma pessoa com idade compreendida, em princípio, entre os 18 e os 25 anos, legalmente residente num Estado-Membro.

O jovem voluntário compromete-se, enquanto cidadão activo, a desenvolver uma actividade de solidariedade concreta tendo em vista adquirir aptidões e competências sociais e pessoais, lançando assim as bases para o seu desenvolvimento futuro, e dando ao mesmo tempo o seu contributo para a sociedade. Para o efeito, o jovem voluntário participará, num Estado-Membro que não aquele onde reside ou num país terceiro, numa actividade não lucrativa e não remunerada, de interesse para a colectividade e de duração limitada (no máximo 12 meses), no contexto de um projecto reconhecido pelo Estado-Membro e pela Comunidade, no respeito dos objectivos do presente programa definidos no artigo 2.º e não devendo, sobretudo, resultar numa substituição do emprego. Estão assegurados o alojamento em pensão completa e o enquadramento por um orientador. O projecto de serviço voluntário assegura a cobertura do jovem voluntário por um seguro de doença e por outros seguros apropriados. O jovem voluntário recebe um subsídio/dinheiro de bolso.

O Serviço Voluntário Europeu baseia-se num conceito de parceria e de partilha das responsabilidades entre o jovem voluntário, a organização que o envia e a organização de acolhimento.

Um documento emitido pela Comissão nos termos do disposto no artigo 8.º quanto ao comité do programa atestará a participação dos jovens no Serviço Voluntário Europeu e bem assim a experiência e as competências por eles adquiridas durante o período em questão.

#### **Acção 2.1: Serviço Voluntário Europeu intracomunitário**

A Comunidade apoiará projectos transnacionais (de duração limitada, em princípio de três semanas a um ano) que permitam aos jovens participar activa e individualmente em actividades que contribuam para satisfazer as necessidades da sociedade nas áreas mais diversas (social, sociocultural, ambiental, cultural etc.) e que ao mesmo tempo constituam uma experiência de educação informal tendo em vista a aquisição de capacidades sociais e culturais. Esses projectos permitirão aos jovens entrar em contacto com outras culturas e outras línguas, bem como experimentar ideias e projectos novos numa sociedade civil multicultural.

A Comunidade pode apoiar acções, nomeadamente com um conteúdo linguístico ou intercultural, destinadas a preparar os jovens voluntários antes da partida e a favorecer a sua integração social durante essas actividades e no termo do período de Serviço Voluntário Europeu. Será prestada especial atenção à orientação e apoio pedagógicos.

#### **Acção 2.2: Serviço Voluntário Europeu com países terceiros**

A Comunidade apoiará projectos transnacionais com países terceiros (de duração limitada, em princípio de três semanas a um ano) que permitam aos jovens participar activa e individualmente em actividades que contribuam para satisfazer as necessidades da sociedade nas áreas mais diversas (social, sociocultural, ambiental, cultural, etc.) e que ao mesmo tempo constituam uma experiência de educação informal tendo em vista a aquisição de capacidades sociais e culturais. Esses projectos permitirão aos jovens entrar em contacto com outras culturas e outras línguas, bem como experimentar ideias e projectos novos numa sociedade civil multicultural.

Podem ser apoiadas acções que permitam lançar ou consolidar as bases necessárias ao desenvolvimento de projectos transnacionais de Serviço Voluntário Europeu com países terceiros.

A Comunidade pode apoiar acções, nomeadamente com um conteúdo linguístico ou intercultural, destinadas a preparar os jovens voluntários antes da partida e a favorecer a sua integração social durante essas actividades e no termo do período de Serviço Voluntário Europeu. Será prestada especial atenção à orientação e apoio pedagógicos.

### **ACÇÃO 3 — INICIATIVAS DOS JOVENS**

A fim de incentivar o espírito de iniciativa e a criatividade dos jovens, a Comunidade apoia projectos nos quais os jovens participem activa e directamente em iniciativas inovadoras e criativas e em iniciativas inspiradas na solidariedade dos jovens a nível local, regional, nacional ou europeu. Esses projectos permitirão aos jovens desenvolver o seu espírito de iniciativa e levar a efeito actividades por eles concebidas e nas quais são os principais intervenientes.

A Comunidade apoia iniciativas para auxiliar os jovens voluntários a valorizar e explorar a experiência adquirida durante o período de serviço voluntário, e promover a sua integração activa na sociedade. Estas iniciativas tomadas pelos jovens depois de terem completado o seu Serviço Voluntário Europeu permitem-lhes lançar e promover actividades de ordem social, cultural, sociocultural e económica e/ou contribuir para o seu desenvolvimento pessoal. Será dado acesso prioritário aos jovens mais carenciados.

O apoio destinar-se-á a encorajar a extensão desses projectos a iniciativas similares conduzidas noutros Estados-Membros, a fim de acentuar o seu carácter transnacional e incrementar significativamente a troca de experiências e a cooperação entre jovens. Este apoio pode contemplar a organização de encontros de jovens promotores de iniciativas a nível europeu. Pode ser concedido auxílio financeiro para o estabelecimento efectivo de parcerias estáveis e transnacionais entre esses projectos.

### **ACÇÃO 4 — ACÇÕES CONJUNTAS**

Tendo em conta a necessidade de uma abordagem flexível e criativa enquanto condição prévia para a cooperação entre os sectores, pode ser concedido apoio comunitário às acções referidas no artigo 6.º e a acções conjuntas com outras acções comunitárias relacionadas com a Europa do conhecimento, em especial os programas comunitários no âmbito da educação e da formação profissional.

A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, procurará desenvolver um dispositivo comum de informação, observação e divulgação de boas práticas no domínio do conhecimento e da aprendizagem ao longo da vida, assim como acções conjuntas comuns sobre os multimédia educativos e de formação. Esses projectos devem contemplar um amplo leque de acções com incidência em vários sectores, incluindo a juventude. Podem ser apoiados em complementaridade por diferentes programas comunitários e concretizados através de convites à apresentação de projectos comuns.

Podem ser adoptadas medidas adequadas para promover, no plano regional e local, os contactos e a interacção entre todos quantos participam no presente programa e os participantes em programas vocacionados para a formação profissional e a educação. Podem ser apoiadas, neste contexto, actividades no sentido de uma maior sensibilização para as oportunidades oferecidas pela Comunidade aos jovens.

#### ACÇÃO 5 — MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO

##### **Acção 5.1: Formação e cooperação dos agentes da política da juventude**

Será concedido financiamento a:

1. Actividades que visem o aperfeiçoamento da formação dos agentes que actuam no domínio da juventude — especialmente os que têm intervenção pedagógica no Serviço Voluntário Europeu, os animadores/orientadores de juventude, os responsáveis por projectos europeus, os conselheiros das Iniciativas dos Jovens — e que participam em acções que implicam directamente os jovens, tais como as previstas nas acções 1, 2 e 3 do presente programa, a fim de garantir a elevada qualidade dessas acções. Será prestada especial atenção a actividades destinadas a promover a participação de jovens com mais dificuldades em participar em acções comunitárias.
2. Actividades que visem desenvolver módulos europeus que respondam às exigências da cooperação transnacional.
3. Actividades — como visitas de estudo, estudos de viabilidade, seminários, estágios práticos — que visem prioritariamente a troca de experiências e de boas práticas relativas a acções conjuntas ou questões de interesse comum, ou que se destinem a facilitar e promover o estabelecimento de parcerias transnacionais sustentáveis e/ou redes multilaterais entre os agentes no domínio da juventude.
4. Actividades experimentais que, pela aplicação de novas metodologias e formas de cooperação e pela colaboração de agentes vindos de horizontes diferentes, constituam uma fonte de inovação e de enriquecimento para a política de juventude.
5. Podem igualmente beneficiar de apoio comunitário as conferências e colóquios destinados a promover a cooperação e o intercâmbio de boas práticas no domínio da juventude, bem como outras medidas de valorização e divulgação dos resultados de projectos e de actividades desenvolvidos com o apoio de acções comunitárias no domínio da juventude.

Essas medidas dizem unicamente respeito a actividades intracomunitárias ou com os países terceiros. Será prestada especial atenção aos agentes no domínio da juventude a nível regional e local que tenham pouca ou nenhuma experiência ou possibilidades de contacto a nível europeu, bem como às actividades em que os jovens sejam os principais intervenientes.

##### **Acção 5.2: Informação dos jovens e estudos relativos à juventude**

1. No quadro dos objectivos do programa, e especialmente para favorecer o acesso de todos os jovens e promover o seu espírito de iniciativa e a sua participação activa na sociedade, a Comissão incentivará os agentes no domínio da juventude a empenhar-se na informação dos jovens a nível europeu, bem como no reforço da cooperação entre os sistemas de informação e comunicação para os jovens, existentes nos Estados-Membros e a nível comunitário. Neste contexto, deve ser feito um esforço especial para que a cooperação se possa abrir aos domínios da educação e da formação, e para que se desenvolva o diálogo entre os jovens e com os jovens.
2. Nesta óptica, serão financiadas iniciativas que visem:
  - a aquisição da experiência e das competências necessárias à realização de projectos de informação para os jovens baseados na cooperação transnacional, assim como em matéria de prestação de serviços de informação e aconselhamento de jovens,
  - a realização de projectos de cooperação que permitam a difusão de informação, a sensibilização do público jovem para assuntos ligados à temática do programa e o acesso dos jovens a toda a informação que concorra para atingir os objectivos do programa,
  - o desenvolvimento, no âmbito de projectos de cooperação transnacional, de mecanismos de diálogo entre os jovens e com os jovens, baseados nomeadamente na utilização dos meios de comunicação destinados aos jovens e nas novas tecnologias.
3. Quanto aos estudos relativos à juventude no contexto dos objectivos do programa, a Comissão apoiará estudos que incidam, nomeadamente, sobre o impacto das medidas tomadas a favor dos jovens, nomeadamente das que se destinem a promover a cooperação neste domínio. Estes estudos analisarão o impacto das outras políticas sobre o mundo da juventude e visarão proporcionar uma imagem mais clara e mais global das necessidades dos jovens e das suas condições de vida.

Será dada prioridade aos estudos incidentes sobre os percursos dos jovens desfavorecidos ou marginalizados; estes estudos analisarão, sobretudo, os factores que favoreceram ou impediram a inserção social dos jovens e colocarão em evidência as intervenções do sector da educação não formal e do terceiro sector em geral. Será igualmente dada prioridade aos estudos comparativos das medidas de promoção do espírito de iniciativa, incluindo a respectiva incidência sobre o desenvolvimento local, designadamente através da criação de actividades (criação de postos de trabalho, constituição de empresas culturais ou sociais, etc.). Essas análises poderão tomar a forma de estudos de casos concretos, sendo as mais pertinentes tornadas públicas.

### **Acção 5.3: Informação e visibilidade das acções**

A Comissão tomará as medidas necessárias para, nomeadamente, recolher, de toda uma série de fontes, informações sobre as medidas relativas à juventude, fazer com que os projectos da União Europeia revertam em benefício dos jovens e aumentar a visibilidade das acções dirigidas aos jovens a nível comunitário desenvolvendo meios apropriados para o diálogo com os jovens, inclusive através da internet.

### **Acção 5.4: Medidas de apoio**

#### *1. Estruturas nacionais*

Podem ser concedidas ajudas comunitárias destinadas a apoiar as actividades das estruturas criadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 5.º da decisão.

#### *2. Assistência técnica e apoio operacional*

Na execução do programa, a Comissão pode recorrer a organismos de assistência técnica cujo financiamento pode ser assegurado no âmbito do enquadramento financeiro do programa e, nas mesmas condições, recorrer a peritos. Além disso, a Comissão pode proceder a estudos de avaliação e organizar seminários, colóquios ou outros encontros de peritos, susceptíveis de facilitar a execução do programa incluindo a execução do artigo 12.º da decisão. A Comissão pode ainda desenvolver acções de informação, publicação e divulgação.

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1032/2000 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Maio de 2000**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Maio de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	103,2
	068	60,8
	204	84,7
	999	82,9
0707 00 05	052	104,6
	628	136,6
	999	120,6
0709 10 00	052	203,1
	999	203,1
0709 90 70	052	60,5
	999	60,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	65,4
	204	33,5
	212	41,6
	220	44,7
	388	50,7
	448	38,7
	600	47,0
	624	48,7
	999	46,3
	0805 30 10	388
999		62,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	89,4
	400	77,8
	404	86,2
	508	63,2
	512	85,7
	528	83,3
	720	102,7
	804	82,9
	999	83,9

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1033/2000 DA COMISSÃO  
de 17 de Maio de 2000**

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1489/1999 da Comissão, de 7 de Julho de 1999, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(2)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo nono concurso segundo público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o trigésimo nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 48,207 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 172 de 8.7.1999, p. 27.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1034/2000 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Maio de 2000**  
**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação**  
**dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão <sup>(3)</sup>; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser conside-

rados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Maio de 2000.

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO

**do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar**

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (?)
1703 10 00 <sup>(1)</sup>	8,44	—	0,00
1703 90 00 <sup>(1)</sup>	8,94	—	0,00

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

<sup>(2)</sup> Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1035/2000 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Maio de 2000**  
**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 974/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 974/2000, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 974/2000, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO L 112 de 11.5.2000, p. 53.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 17 de Maio de 2000, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	40,15 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9910	39,35 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9950	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 9100	40,15 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9910	39,35 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9950	<sup>(2)</sup>
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4365
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	43,65
1701 99 10 9910	45,21
1701 99 10 9950	43,15
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4365

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1036/2000 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Maio de 2000**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 2198/98 e eleva a 5 350 068 toneladas o concurso permanente**  
**para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 <sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2198/98 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 711/2000 <sup>(6)</sup>, abriu um concurso permanente para a exportação de 5 050 256 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão. A Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 299 812 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação. É conveniente elevar a 5 350 068 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão.
- (3) Tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, tornou-se necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock. É conveni-

ente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2198/98.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2198/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 5 350 068 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.

2. As regiões nas quais as 5 350 068 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

<sup>(5)</sup> JO L 277 de 14.10.1998, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO L 84 de 5.4.2000, p. 10.

## ANEXO

## «ANEXO I

*(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/Niedersachsen/ /Bremen/Nordrhein-Westfalen	1 498 782
Hessen/Rheinland-Pfalz/Baden-Württemberg/ /Saarland/Bayern	365 798
Berlin/Brandenburg/Mecklenburg-Vorpommern	1 488 003
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	1 697 616»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1037/2000 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Maio de 2000**

**que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1018/2000 que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Isarel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Na sequência de uma comunicação tardia de dados concluiu-se que o número indicado para os cravos produzidos na Comuni-

dade deve ser alterado. É, portanto, conveniente corrigir o anexo do Regulamento (CE) n.º 1018/2000 da Comissão <sup>(3)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1018/2000 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Maio de 2000.

É aplicável com efeitos entre 17 e 30 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 115 de 16.5.2000, p. 16.

## ANEXO

*(em EUR por 100 unidades)*

Período: de 17 a 30 de Maio de 2000

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	17,04	8,69	37,35	13,00
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	11,19	5,98	15,57	13,83
Marrocos	14,56	14,23	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 1038/2000 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Maio de 2000**  
**que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (*standard*)**  
**originários de Marrocos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 563/2000 da Comissão <sup>(4)</sup>, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1018/2000 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1037/2000 <sup>(6)</sup>, fixa os preços comunitários na produção e na importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2062/97 <sup>(8)</sup>, estabelece as regras de execução do regime em causa.

(5) Para os cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) n.º 1981/94 foi suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 913/2000 da Comissão <sup>(9)</sup>.

(6) Com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 4, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos. Há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial.

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Para as importações de cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos (código NC ex 0603 10 20) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 1981/94.

2. É revogado o Regulamento (CE) n.º 913/2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Maio de 2000.

É aplicável a partir de 17 de Maio de 2000.

<sup>(1)</sup> JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 199 de 2.8.1994, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 68 de 16.3.2000, p. 46.

<sup>(5)</sup> JO L 115 de 16.5.2000, p. 16.

<sup>(6)</sup> Ver página 20 do presente Jornal Oficial.

<sup>(7)</sup> JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

<sup>(8)</sup> JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO L 105 de 3.5.2000, p. 26.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1039/2000 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Maio de 2000**  
**que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados**  
**produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melão <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1441/1999 da

Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 912/2000 <sup>(5)</sup>.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.  
<sup>(3)</sup> JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 166 de 1.7.1999, p. 77.  
<sup>(5)</sup> JO L 105 de 3.5.2000, p. 24.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 17 de Maio de 2000, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99**

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	19,25	6,68
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	19,25	12,47
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	19,25	6,49
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	19,25	11,95
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	20,37	16,15
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	20,37	10,70
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	20,37	10,70
1702 90 99 <sup>(3)</sup>	0,20	0,44

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Fevereiro de 2000

relativa ao auxílio estatal que a Itália tenciona conceder à Fiat Auto SpA para a unidade de Rivalta (Turim)

[notificada com o número C(2000) 487]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/337/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado os interessados a apresentarem as suas observações nos termos dos referidos artigos <sup>(1)</sup> e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

## I. PROCEDIMENTO

(1) No período entre Outubro e Dezembro de 1997, a Itália notificou à Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, seis projectos de auxílios estatais a favor da Fiat Auto SpA (a seguir denominada «Fiat»), entre os quais se incluía o projecto (registado com o n.º N 834/97) destinado a investimentos na unidade de montagem de veículos automóveis de Rivalta, Turim, na região de Piemonte (a seguir denominada «Fiat Rivalta»). A Comissão enviou às autoridades italianas vários pedidos de informações complementares, bem como numerosas cartas de insistência, a fim de obter informações indispensáveis para a adopção de uma decisão. Em 23 de Abril de 1998, foi efectuada uma reunião na presença de representantes do Governo italiano para avaliar as dife-

rentes modalidades de apreciação dos casos. Através de uma carta de 20 de Novembro de 1998 foram por fim dadas respostas parciais às questões colocadas pela Comissão.

- (2) Por carta de 9 de Março de 1999, a Comissão notificou à Itália a sua decisão de 3 de Fevereiro de 1999 de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado relativamente ao referido projecto de auxílios, exigindo a apresentação, no prazo de um mês, de todos os documentos, informações e dados necessários para poder avaliar a respectiva compatibilidade com o mercado comum. No caso de não ser dada resposta, a Comissão adoptaria uma decisão com base nos elementos de que dispunha.
- (3) A decisão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(2)</sup>. A Comissão convidou os interessados a apresentarem-lhe as suas observações, não tendo recebido nenhuma.
- (4) Em 24 de Fevereiro de 1999, deslocaram-se a Mirafiori representantes da Comissão para discutirem, nomeadamente, o processo em questão.
- (5) As autoridades italianas, após terem solicitado, em 9 de Abril de 1999, uma prorrogação do prazo de resposta fixado, transmitiram à Comissão, por carta de 16 de Abril de 1999, as informações que consideravam necessárias para a conclusão do exame do processo.

<sup>(1)</sup> JO C 120 de 1.5.1999 e JO C 288 de 9.10.1999, p. 37.

<sup>(2)</sup> JO C 120 de 1.5.1999, p. 6.

- (6) Novas análises reforçaram as dúvidas expressas inicialmente pela Comissão no que diz respeito ao processo Fiat Rivalta, nomeadamente quanto à necessidade do auxílio previsto. Portanto, por carta de 14 de Junho de 1999, a Comissão informou a Itália da sua decisão de 26 de Maio de 1999, complementar da decisão de 3 de Fevereiro de 1999 de dar início ao procedimento, exigindo que o Governo italiano apresentasse, no prazo de um mês, todos os documentos, informações e dados necessários para avaliar a compatibilidade dos auxílios em causa. No caso de não ser dada resposta, a Comissão adoptaria uma decisão com base nos elementos de que dispunha.
- (7) A decisão da Comissão complementar da decisão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(1)</sup>. A Comissão convidou os interessados a apresentarem observações, não tendo recebido nenhuma.

## II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

- (8) O auxílio notificado seria concedido à Fiat, controlada pela Fiat SpA. O grupo Fiat exerce a sua actividade no sector dos veículos automóveis através de três empresas: Fiat Auto para os veículos automóveis, IVECO para os veículos comerciais e Magneti Marelli para os componentes.
- (9) A Fiat tem unidades de produção em Itália, Polónia, Turquia e América do Sul. Em 1998, produziu cerca de 2,4 milhões de veículos <sup>(2)</sup> das marcas Alfa Romeo, Ferrari, Fiat, Lancia e Maserati, dos quais 38 % em Itália, 29 % no resto da Europa e 33 % no resto do mundo.
- (10) O investimento previsto pela Fiat destina-se a Rivalta, numa região assistida na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, devendo efectuar-se no período de Março de 1995-1999. A intensidade máxima regional dos auxílios estava fixada em 10 % do equivalente-subvenção líquido («ESL») para as grandes empresas.
- (11) Em 1997, a unidade de Rivalta, que empregava 4 580 trabalhadores, produziu cerca de 85 000 veículos.
- (12) Globalmente, o projecto tinha os seguintes objectivos:
- desenvolver a flexibilidade da unidade, a fim de permitir a produção dos modelos Fiat Bravo/Brava e Marea, Lancia Nuova Dedra e Alfa Romeo 166,
  - melhorar a unidade do ponto de vista ergonómico,
  - permitir um equilíbrio mais eficaz entre a automatização e as operações manuais incluídas no processo de produção,
  - reforçar a protecção do ambiente,
  - em relação aos modelos Bravo/Brava e Marea, dotar a Fiat Rivalta de meios para enfrentar os picos de produção que outras unidades do grupo não poderão absorver.
- (13) Os investimentos devem ser considerados no contexto da ligação muito estreita entre a Fiat Rivalta e a Fiat Mirafiori. Com efeito, os processos de fabricação, bem como os acordos em matéria de organização do trabalho, permitem coordenar a produção das duas unidades em função das necessidades técnicas e comerciais. As duas unidades constituem portanto um complexo muito integrado denominado pela própria Fiat «comproensorio di Rivalta-Mirafiori».
- (14) O início do programa e dos investimentos verificou-se em 1994. As actividades de «spending» começaram em Setembro de 1994. O arranque das «pré-séries» ter-se-ia iniciado na Fiat Rivalta no primeiro semestre de 1997.
- (15) Estão previstos auxílios regionais num montante nominal de 46 mil milhões de liras (24 milhões de euros), no âmbito do regime já aprovado criado pela Lei n.º 488/92. A intensidade do auxílio actualizada foi inicialmente avaliada em 4,2 %.
- (16) A Comissão, na sua decisão de 3 de Fevereiro de 1999, de início do procedimento, exprimia dúvidas quanto à compatibilidade do auxílio previsto, em especial em relação à mobilidade do projecto e à proporcionalidade dos auxílios notificados, e solicitou, além disso, que as autoridades italianas transmitissem as seguintes informações:
- i) Um estudo de localização (ou equivalente) realizado pela Fiat que comprovasse claramente a mobilidade dos investimentos, isto é, que o projecto teria podido ser realizado em condições economicamente válidas num local alternativo na Comunidade ou num país da Europa Central e Oriental;
  - ii) Uma análise custos-benefícios efectuada em coerência com o estudo acima referido, que incluísse os custos de financiamento e de investimento do projecto;
  - iii) A evolução das capacidades de produção da Fiat Rivalta.
- (17) Posteriormente, verificou-se que a Fiat Rivalta não se encontrava numa região assistida até Março de 1995. Ora, o projecto tinha arrancado em 1994 e tinha sido antecedido de estudos de viabilidade, de localização, etc., realizados presumivelmente em 1993. Em princípio, portanto, a decisão de investir em Rivalta foi tomada o mais tardar em 1993/1994, quando a unidade não estava localizada numa região assistida. A Comissão, na decisão complementar de início do procedimento, exprimiu conseqüentemente sérias dúvidas quanto ao facto de o investidor ter tomado em consideração, no financiamento do projecto, a possibilidade de obtenção de auxílios regionais. Assim, o auxílio não seria necessário para a realização dos investimentos em causa na Fiat Rivalta.

<sup>(1)</sup> JO C 288 de 9.10.1999, p. 37.

<sup>(2)</sup> Fonte: «Fiat, fatti e cifre 1999».

(18) Além disso, tanto na decisão de início do procedimento como na decisão complementar, a Comissão solicitou à Itália que transmitisse, no prazo de um mês, todos os dados necessários para poder avaliar a compatibilidade dos auxílios em causa. No caso de não ser dada resposta, a Comissão adoptaria uma decisão com base nos elementos de que dispunha.

### III. OBSERVAÇÕES DA ITÁLIA

(19) Após ter solicitado, em 9 de Abril de 1999, um prazo suplementar para completar a sua resposta à decisão de início de procedimento de 3 de Fevereiro de 1999, as autoridades italianas transmitiram à Comissão, por carta de 16 de Abril de 1999, as informações que consideravam necessárias para a conclusão do exame do processo.

*(em milhares de milhões de liras)*

	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	Total
Investimentos móveis	11	43	115	76	49			294
Investimentos não móveis	10	55	190	52	34	33	21	395
Total	21	98	305	128	83	33	21	689

(22) A desvantagem líquida para a unidade italiana, que decorre essencialmente de custos adicionais de mão-de-obra e de investimentos, seria portanto de 65 %, enquanto a intensidade de auxílio seria de 4,7 %.

(23) Os auxílios regionais previstos não compensam os custos adicionais decorrentes da localização dos investimentos na Fiat Rivalta, mas tiveram sem dúvida um papel de incentivo para a decisão final.

(24) Em terceiro lugar, o Governo italiano precisa que as capacidades de produção, inicialmente de 1 400 veículos por dia, diminuíram a partir de 1997. Contudo, não apresentaram elementos precisos quanto ao valor da referida redução.

(25) Em quarto lugar, a Itália recorda de uma forma geral as condições específicas de aplicação da Lei n.º 488/92, nomeadamente no que se refere às condições de retroactividade para efeitos da elegibilidade dos investimentos.

(26) Em resposta à decisão da Comissão complementar de início do procedimento, de 26 de Maio de 1999, a Itália enviou uma carta em 20 de Julho de 1999 que pormenoriza dois elementos principais: por um lado, o percurso legislativo que levou à aprovação do novo regime de auxílios e sua conexão com a aplicação dos auxílios em questão e, por outro, o respeito dos critérios formais nos pedido de auxílios.

(20) Em primeiro lugar, o Governo italiano explica que a parte móvel do projecto diz respeito à produção de 200 Marea por dia e de 200 Bravo/Brava por dia. Em alternativa, os referidos veículos poderiam ser produzidos na Polónia, nas unidades existentes em Tichy ou Bielsko-Biala. Esta solução teria várias vantagens, nomeadamente a de oferecer custos de mão-de-obra menos elevados com garantia de bons níveis de qualidade, a de limitar o investimento e a de aproximar a produção de veículos do segmento C e D do grupo de alguns mercados da Europa Central e, por fim, a de permitir o desenvolvimento de uma rede de fornecedores locais, que é um objectivo importante da Fiat.

(21) Em segundo lugar, autoridades italianas realizaram uma análise custos-benefícios que compara os custos dos projectos na Fiat Rivalta e na Polónia na hipótese da mobilidade prevista no considerando 20. Os investimentos, num total global de 689 mil milhões de liras (cerca de 356 milhões de euros), foram realizados segundo o calendário seguinte:

### IV. APRECIÇÃO DO AUXÍLIO

(27) A medida notificada a favor da Fiat Auto constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. De facto, tal medida seria financiada pelo Estado ou mediante recursos estatais. Além disso, dado que representa uma parte importante do financiamento do projecto, é susceptível de falsear a concorrência na Comunidade, favorecendo a Fiat Auto em relação a outras empresas que não beneficiam de auxílios. Por outro lado, o mercado dos veículos automóveis caracteriza-se por significativas trocas comerciais entre Estados-Membros.

(28) Os auxílios em questão são destinados a uma empresa que exerce a sua actividade no domínio da fabricação e montagem de veículos automóveis e que, consequentemente, pertence ao sector dos veículos automóveis na acepção do enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis <sup>(1)</sup> (a seguir denominado «enquadramento comunitário pertinente»).

(29) Os auxílios previstos, notificados em 3 de Dezembro de 1997, seriam concedidos no âmbito do regime já aprovado, criado pela Lei n.º 488/92. O enquadramento comunitário pertinente precisa que todos os auxílios a conceder pelas autoridades públicas a um projecto individual, no âmbito de regimes de auxílios autorizados, a uma empresa que exerça a sua actividade no sector dos veículos automóveis devem ser notificados antes da sua concessão, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, se excederem pelo menos um dos dois limiares seguintes:

<sup>(1)</sup> JO C 279 de 15.9.1997, p. 1.

- i) Custo total do projecto igual a 50 milhões de euros, ou
- ii) Montante bruto total dos auxílios estatais e dos auxílios provenientes de instrumentos comunitários para o projecto igual a 5 milhões de euros.
- (30) Quer o custo total do projecto quer o montante dos auxílios excedem os limiares previstos para a notificação. Portanto, ao notificarem os auxílios previstos a favor da Fiat Rivalta, as autoridades italianas cumpriram o disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.
- (31) O n.º 2 do artigo 87.º do Tratado especifica algumas formas de auxílio compatíveis com o Tratado. Tendo em conta a natureza e o objectivo do auxílio, bem como a localização geográfica dos investimentos, as alíneas a), b) e c) da referida norma não são aplicáveis ao projecto em questão. O disposto no n.º 3 do mesmo artigo define os auxílios que podem ser considerados compatíveis com o mercado comum. A sua compatibilidade deve ser apreciada no âmbito da Comunidade e não num contexto puramente nacional. Para assegurar o bom funcionamento do mercado comum e ter em conta o princípio enunciado no artigo 3.º, alínea g), do Tratado, as derrogações previstas no n.º 3 do artigo 87.º devem ser interpretadas de forma restritiva. No que diz respeito às derrogações previstas no n.º 3, alíneas b) e d), do artigo 87.º, o auxílio em apreço não se destina manifestamente a fomentar a realização de um projecto de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia italiana, nem se destina a promover a cultura e a conservação do património. Quanto às derrogações previstas no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º, só a alínea c) poderia ser aplicável, uma vez que a região de Rivalta está incluída nas regiões assistidas na acepção desta norma e nunca foi uma região assistida na acepção do n.º 3, alínea a), do mesmo artigo.
- (32) A Comissão, depois de se certificar que as condições previstas no enquadramento comunitário pertinente estão preenchidas, decide se os auxílios regionais previstos são ou não compatíveis com o mercado comum ao abrigo da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º
- (33) O referido enquadramento estabelece que a Comissão vela no sentido de que os auxílios concedidos sejam simultaneamente proporcionais à gravidade dos problemas que se propõem resolver e necessários à realização do projecto. O respeito simultâneo destes dois aspectos, a proporcionalidade e a necessidade<sup>(1)</sup>, torna-se obrigatório para que a Comissão autorize um auxílio estatal no sector dos veículos automóveis.
- (34) Se, como habitualmente, a proporcionalidade dos auxílios for apreciada mediante uma análise custos-benefícios, no caso em apreço a Comissão poderá restringir o seu exame apenas ao cumprimento do critério de necessidade.
- (35) A Comissão observou no início de procedimento que a aprovação do regime previsto na Lei n.º 488/92 tinha sido precedida em Itália de uma situação particular. Tal como nas decisões de 18 de Novembro de 1997<sup>(2)</sup>, 7 de Abril de 1998<sup>(3)</sup> e 30 de Setembro de 1998<sup>(4)</sup>, a Comissão concluiu que circunstâncias muito específicas quanto à aplicação da Lei n.º 488/92 podem explicar os longos intervalos de tempo entre o arranque do projecto, o início da produção em série dos veículos objecto do projecto, o pedido de auxílio em 1996 e a notificação em Dezembro de 1997. Contudo, a apreciação da necessidade do auxílio para a realização do projecto em Rivalta não se pode limitar a esta análise. A Comissão deve verificar os elementos complementares seguintes:
- i) O facto de se ter tido realmente em conta o auxílio regional na análise financeira do projecto e o estudo de localização na selecção da unidade de Rivalta, e
- ii) A mobilidade real do projecto.
- (36) Além disso, relativamente a cada ponto, a Comissão deve controlar se as provas apresentadas pela Itália em apoio das suas afirmações são suficientes, no contexto de uma interpretação restritiva das derrogações enunciadas no n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e tendo em conta as injunções da Comissão de 3 de Fevereiro e de 26 de Maio de 1999.
- (37) Antes de mais, a carta das autoridades italianas de 16 de Abril de 1999 confirma que os investimentos se iniciaram em 31 de Maio de 1994. Além disso, com base em informações de que a Comissão dispõe, as actividades de «spending» começaram em Setembro de 1994 e a produção dos modelos Bravo/Brava e Marea (os únicos veículos objecto de uma alegada mobilidade e, portanto, os únicos a favor dos quais poderia ser autorizado um auxílio regional) arrancou em 1995 e 1996, respectivamente.
- (38) A carta das autoridades italianas de 20 de Julho de 1999 precisa que os equipamentos foram encomendados em Março/Abril de 1994 e que as primeiras entregas se realizaram no segundo semestre de 1994. Por outro lado, confirma-se que o estudo de localização que teria levado a Fiat a optar por Rivalta foi elaborado em 1993 e 1994.
- (39) A Comissão observa que a Fiat Rivalta não estava localizada numa região assistida, até Março de 1995, data em que a região de Rivalta passou a ser definida como tal, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado. Além disso, tal como recordado na carta de 20 de Julho de 1999, a Itália só apresentou a primeira proposta de regiões a classificar como zonas abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º em Setembro de 1994.
- (40) A decisão de investir foi por conseguinte tomada numa data em que a Fiat Rivalta não estava localizada numa região assistida.

<sup>(1)</sup> Ver o acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 17 de Setembro de 1980, proferido no processo 730/79, Philip Morris, Col. p. 2671, fundamento 17.

<sup>(2)</sup> JO C 70 de 6.3.1998, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO C 240 de 31.7.1998, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO C 409 de 30.12.1998, p. 7 e JO C 384 de 12.12.1998, p. 20.

- (41) Esta apreciação não pode ser alterada pelo facto de a Fiat Rivalta estar localizada numa zona do objectivo n.º 2, nem pela alegada possibilidade de transferir os equipamentos de um local para outro durante as primeiras fases do projecto.
- (42) O início da produção em série dos modelos Bravo/Brava em Rivalta, que se verificou em 1995 segundo os dados fornecidos pelo Governo italiano, confirma, além disso, que os investimentos necessários tinham sido em grande parte realizados até 1995, antes da decisão sobre a classificação de região assistida.
- (43) Consequentemente, a Comissão tem dúvidas que a Fiat tenha efectivamente tido em conta a obtenção de um auxílio regional quando estimou o financiamento do seu projecto em Rivalta. As autoridades italianas não apresentaram elementos comprovativos para dissipar estas dúvidas.
- (44) Mesmo que a empresa tivesse integrado nos seus cálculos a possibilidade de beneficiar de um auxílio regional, aceitava implicitamente o risco de não o receber, porque tal auxílio deveria sempre ser autorizado previamente por uma decisão da Comissão ao abrigo do enquadramento comunitário pertinente.
- (45) Por outro lado, quando a Fiat decidiu realizar o investimento e, portanto, tomou em consideração um eventual auxílio estatal no âmbito do financiamento do projecto Fiat Rivalta, a prática da Comissão tornava necessária uma análise custos-benefícios baseada numa comparação entre a unidade regional e uma unidade alternativa localizada numa região não assistida da Comunidade, onde a Fiat teria muito provavelmente realizado o investimento em causa. A Itália e a Fiat conheciam já nessa altura esta metodologia, aplicada, nomeadamente, no caso da Fiat Mezzogiorno <sup>(1)</sup>. A Comissão não dispõe de qualquer informação quanto à selecção do local de comparação, mas a alternativa mais provável teria sido uma unidade do Centro-Norte de Itália. A experiência da Comissão mostra que uma análise custos-benefícios elaborada tendo em conta esta hipótese teria tornado difícil, ou impossível, demonstrar desvantagens da Fiat Rivalta e, consequentemente, autorizar um auxílio regional. Mesmo nesse caso, as autoridades italianas não demonstraram, de qualquer forma, que a Fiat, ao decidir realizar o investimento na Fiat Rivalta, tenha efectivamente tomado em consideração um auxílio regional.
- (46) A Comissão, observa, *ad abundantiam*, que o recurso a uma unidade alternativa na Polónia (Bielsko-Biala ou Tichy), como sugere a Itália no caso presente, só foi possível com o início da aplicação do enquadramento comunitário pertinente em Janeiro de 1998, ou seja, quatro anos após a decisão de investimento da Fiat.
- (47) Por fim, segundo a Comissão, não podem existir expectativas legítimas por parte dum Estado-Membro e, por maioria de razão, de uma empresa quanto à classificação de uma região para efeitos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado enquanto a Comissão não tiver tomado uma decisão nesse sentido.
- (48) Por esta razão, a Comissão conclui que não ficou suficientemente demonstrado pelo Governo italiano que a Fiat considerou de facto a concessão de um auxílio regional como critério necessário para a selecção do local de Rivalta. O auxílio regional notificado não é portanto necessário para atingir os objectivos fixados pelo n.º 3 do artigo 87.º do Tratado.
- (49) Em segundo lugar, segundo o enquadramento comunitário pertinente, para demonstrar a necessidade de um auxílio regional a empresa beneficiária deve provar de maneira inequívoca que possui uma alternativa economicamente viável para a implantação do seu projecto ou de parte(s) desse projecto. De facto, se nenhuma outra unidade industrial do grupo, nova ou preexistente, pudesse acolher o investimento em questão, a empresa ver-se-ia obrigada a realizar o seu projecto na única unidade de acolhimento possível, mesmo sem auxílio. Com o enquadramento em vigor, este estudo da mobilidade possui uma importância ainda maior actualmente do que no passado. Para a Comissão, não se trata apenas de aceitar uma mobilidade teórica, mas sobretudo de verificar que o investidor tinha a possibilidade e a intenção de localizar o seu projecto no local alternativo, se os auxílios regionais não fossem concedidos.
- (50) As informações transmitidas pela Itália a este propósito, não obstante as injunções nesse sentido, continuam a apresentar lacunas. À Comissão só foi fornecida uma breve explicação em que se afirma que a escolha da Fiat se verificou entre as unidades na Polónia e o pólo de actividades Rivalta/Mirafiori e em que se declara que a solução polaca teria oferecido vantagens significativas em relação a Itália, em especial em termos de custos de mão-de-obra.
- (51) A Comissão considera que no momento da decisão de investimento, por alturas de 1993-1994, a oportunidade real de uma implantação do projecto na Polónia não era tão clara como as autoridades italianas pretendem actualmente. Por exemplo, o risco industrial não era negligenciável, num período em que a Fiat Auto Polónia estava em plena reorganização. As redes de fornecedores locais não eram tão densas como hoje e não era certo que a implantação de fornecedores tivesse êxito. Além disso, na análise da mobilidade do projecto, as autoridades italianas não mencionam as vantagens importantes em termos de flexibilidade, um dos objectivos estratégicos da Fiat, que decorrem da constituição e conservação do pólo Mirafiori/Rivalta.

(1) JO C 37 de 11.2.1993, p. 15.



- (52) O Governo italiano só forneceu à Comissão indicações demasiado parcelares sobre a possibilidade de produzir 200 Bravo/Brava e 200 Marea em Bielsko-Biala ou em Tichy em condições ideais e quase nenhuma informação quanto a factos relativos à intenção real da Fiat de deslocalizar o investimento em causa na Polónia.
- (53) Consequentemente, a Comissão considera que a mobilidade do projecto não foi demonstrada pela Itália. Na ausência de um local alternativo credível, o auxílio regional notificado não é portanto necessário para atingir os objectivos fixados pelo n.º 3 do artigo 87.º do Tratado.
- (54) Outros objectivos do auxílio, avançados pelo Governo italiano num primeiro momento, como a protecção do ambiente e a inovação, nunca foram objecto de explicações detalhadas, não obstante as injunções da Comissão para a prestação de informações. Assim, não foi possível à Comissão examinar a presença de auxílios relativos a eventuais acções inovadoras ou de protecção do ambiente.

#### V. CONCLUSÃO

- (55) O auxílio regional previsto pelas Autoridades italianas a favor da Fiat Rivalta não é necessário para atingir os objectivos previstos no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, isto é, facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas. Consequentemente, o auxílio em questão é incompatível com o mercado comum.

- (56) Em 22 de Dezembro de 1999, com base num raciocínio análogo, a Comissão adoptou uma decisão final negativa relativamente ao auxílio (C9/99) a favor da Fiat Mirafiori Meccanica,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

O auxílio estatal que a Itália tenciona conceder à Fiat Auto SpA, a favor da unidade de Rivalta (Turim), é incompatível com o mercado comum.

Consequentemente, este auxílio não pode ser concedido.

#### *Artigo 2.º*

No prazo de dois meses a contar da data de notificação da presente decisão, a Itália deve informar a Comissão sobre as medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

#### *Artigo 3.º*

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 2000.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 13 de Abril de 2000****que altera a Decisão 97/222/CE que estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne***[notificada com o número C(2000) 1016]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2000/338/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne proveniente de países terceiros<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE do Conselho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 21.º e o seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/222/CE da Comissão<sup>(3)</sup>, alterada pela Decisão 1999/62/CE<sup>(4)</sup>, estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne.
- (2) A referida lista deve ser actualizada para ter em conta a situação sanitária dos países terceiros exportadores. É, por conseguinte, necessário corrigir o código de país para o Brasil. Além disso, dada a presença de peste suína clássica em partes da República Checa, é necessário exigir que os produtos à base de carne de suíno selvagem sejam submetidos a um tratamento pelo calor a 70 °C. Para efeitos de coerência com as normas comunitárias em matéria de sanidade animal, deve exigir-se que os produtos à base de carne de suíno provenientes da Jugoslávia sejam submetidos ao mesmo tratamento pelo calor a 70 °C.

(3) A Decisão 97/222/CE deve ser alterada em conformidade.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo da Decisão 97/222/CE é alterado do seguinte modo:

1. A parte I é substituída pela parte I do anexo da presente decisão.
2. A parte II é substituída pela parte II do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Abril de 2000.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

<sup>(3)</sup> JO L 89 de 4.4.1997, p. 39.

<sup>(4)</sup> JO L 20 de 27.1.1999, p. 27.

## ANEXO

## PARTE I

**Descrição dos territórios regionalizados dos países constantes das partes II e III**

Código ISO	País	Território		Descrição do território
		Código	Versão	
BG	Bulgária	BG		Todo o país
		BG-1	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE <sup>(1)</sup> (na sua última redacção)
		BG-2	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE (na sua última redacção)
		BG-3	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE (na sua última redacção)
BR	Brasil	BR		Todo o país
		BR-1	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/984/CE <sup>(2)</sup> (na sua última redacção)
CZ	República Checa	CZ		Todo o país
		CZ-1	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE (na sua última redacção)
		CZ-2	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE (na sua última redacção)
YU	República Federativa da Jugoslávia	YU		Todo o país
		YU-1	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE (na sua última redacção)
		YU-2	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE (na sua última redacção)
MY	Malásia	MY		Todo o país
		MY-1	95/1	Apenas a Malásia Peninsular (Occidental)

<sup>(1)</sup> JO L 170 de 16.6.1998, p. 16.<sup>(2)</sup> JO L 378 de 31.12.1994, p. 11.

## PARTE II

## Países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação para a Comunidade Europeia dos produtos à base de carne

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (com exclusão dos suínos)	Ovinos/capríinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (com exclusão dos suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos)
AR	Argentina (1)	C	C	C	A	D	A	C	C	—	A	D	—
AU	Austrália	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
BG	Bulgária	D	D	D	A	D	A	D	D	—	A	D	—
	Bulgária BG-1	A	A	D	A	D	A	A	D	—	A	D	—
	Bulgária BG-2	A	A	D	A	D	A	A	D	—	A	D	—
	Bulgária BG-3	D	D	D	A	D	A	D	D	—	A	D	—
BH	Barém	B	B	B	B	—	A	C	C	—	A	—	—
BR	Brasil	C	C	C	A	D	A	C	C	—	A	D	—
	Brasil BR-1	C	C	C	A	A	A	C	C	—	A	A	—
BW	Botsuana	B	B	B	B	—	A	B	B	A	A	—	—
BY	Bielorrússia	C	C	C	B	—	A	C	C	—	A	—	—
CA	Canadá	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
CH	Suíça	A	A	A	A	A	A	A	D	—	A	A	—
CL	Chile	B	B	B	A	A	A	B	B	—	A	A	—
CN	República Popular da China	B	B	B	B	B	A	B	B	—	A	B	—
CO	Colômbia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
CY	Chipre	C	C	C	A	A	A	C	C	—	A	A	—

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biumngulados de caça de criação (com exclusão dos suínos)	Ovinos/caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biumngulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biumngulados de caça selvagens (com exclusão dos suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos)
CZ	República Checa	A	A	A	A	A	A	A	D	—	A	A	—
	República Checa CZ-1	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	—
	República Checa CZ-2	A	A	A	A	A	A	A	D	—	A	A	—
EE	Estónia	C	C	C	A	—	A	C	C	—	A	—	A
ET	Etiópia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
GR	Gronelândia	—	—	—	—	—	A	—	—	—	A	A	A
HK	Hong Kong	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	—	—
HR	Croácia	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	—
HU	Hungria	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	—
IL	Israel	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	D	—
IN	Índia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
IS	Islândia	B	B	B	A	—	A	B	B	—	A	—	—
KE	Quénia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
KR	Coreia (República)	—	—	—	—	D	A	—	—	—	A	D	—
LJ	Lituânia	C	C	C	A	D	A	C	C	—	A	D	A
LV	Letónia	C	C	C	A	—	A	C	C	—	A	—	A
MA	Marrocos	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
MG	Madagáscar	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	D	—
MK	Antiga República jugoslava da macedónia	A	A	B	A	—	A	B	B	—	A	—	—

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (com exclusão dos suínos)	Ovinos/caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (com exclusão dos suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos)
MT	Malta	—	—	—	—	A	A	—	—	—	A	—	—
MU	Maurícia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
MX	México	A	D	D	A	D	A	D	D	—	A	D	—
MY	Malásia	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Malásia MY-1	—	—	—	—	D	A	—	—	—	A	D	—
NA	Namíbia (1)	B	B	B	B	D	A	B	B	A	A	D	—
NZ	Nova Zelândia	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
PL	Polónia	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	—
PY	Paraguai	C	C	C	B	—	A	C	C	—	A	—	—
RO	Roménia	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	A
RU	Rússia	C	C	C	B	—	A	C	C	—	A	—	A
SG	Singapura	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	—	—
SI	Eslovénia	A	A	D	A	D	A	A	D	—	A	D	—
SK	República Eslovaca	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	—
SZ	Suazilândia	B	B	B	B	—	A	B	B	A	A	—	—
TH	Tailândia	B	B	B	B	A	A	B	B	—	A	D	—
TN	Tunísia	C	C	B	B	—	A	B	B	—	A	D	—
TR	Turquia	—	—	—	—	D	A	—	—	—	A	D	—
UA	Ucrânia	—	—	—	—	—	A	—	—	—	A	—	—

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (com exclusão dos suínos)	Ovinos/caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (com exclusão dos suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos)
US	Estados Unidos da América	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	—
UY	Uruguai	A	A	B	A	D	A	—	—	—	A	D	—
YU	República Federativa da Jugoslávia	D	D	D	A	D	A	C	C	—	A	—	—
	República Federativa da Jugoslávia YU-1	A	A	D	A	D	A	A	D	—	A	—	—
	República Federativa da Jugoslávia YU-2	D	D	D	A	D	A	C	C	—	A	—	—
ZA	África do Sul (1)	C	C	C	A	D	A	C	C	A	A	D	—
ZW	Zimbabué (1)	C	C	B	A	D	A	B	B	—	A	D	—

(1) Ver parte III no que respeita às exigências mínimas de tratamento para produtos à base de carne pasteurizados e «biltong».

**RECTIFICAÇÕES****Rectificação à Recomendação 2000/304/CE da Comissão, de 13 de Abril de 2000, relativa à redução das emissões de CO<sub>2</sub> dos automóveis de passageiros (JAMA)**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 100 de 20 de Abril de 2000)

Na página 58, no n.º 4 do artigo 1.º:

em vez de: «entre 165 e 170 g/km»,

deve ler-se: «entre 165 e 175 g/km».

---

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1029/2000 da Comissão, de 16 de Maio de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 116 de 17 de Maio de 2000)

Na página 17, no anexo, primeira linha da coluna «Código do produto»:

em vez de: «0207 12 90 9900»,

deve ler-se: «0207 12 10 9900».

---